



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº. 0181175-21.2020.8.19.0001

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inconformado com a r. decisão que deferiu sequestro de verbas públicas em seu desfavor, nos autos da ação movida por VENERAVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO, vem, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, com fundamento no 1.015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que expõe em anexo.

Informa, considerando que os autos do processo são eletrônicos, que deixou de juntar ao presente recurso cópia das peças referidas nos incisos I e II do caput do art. 1.017 do NCPC, tendo em vista o que dispõe o § 5° do art. 1.017 do mesmo diploma legal.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2024.

GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO





RAZÕES DO AGRAVANTE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: VENERAVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO

Egrégio Tribunal,

DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, ajuizada por VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO, em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, na qual a parte autora requereu o ressarcimento por serviços de saúde prestados à Sylvia Noval Caetano, em cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do processo sob nº 0192934-50.2018.8.19.0001, transitada em julgado.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, tendo condenado os entes públicos, solidariamente, ao reembolso referente às despesas médicas, na quantia exorbitante de R\$59.567,35 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), bem como ao custeio dos valores pagos à título de custas e taxa judiciária e ao pagamento de honorários de sucumbência (10% sobre o valor da condenação).

Irresignados, o Estado e o Município do Rio de Janeiro interpuseram apelação, a qual foi julgada parcialmente procedente para aplicar como limite máximo os valores de referência fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com fundamento no art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998.





Em sede de liquidação de sentença, o d. juízo *a quo*, diante da extensão dos cálculos, determinou a realização de perícia contábil. O Estado se manifestou pela discordância da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 8947/8951, tendo em vista o valor elevado e não razoável para a realização da perícia. No entanto, a referida proposta restou homologada pelo juízo.

Ocorre que a decisão agravada merece ser reformada por ter sido proferida em flagrante afronta às normas em vigor aplicáveis à espécie. É o que se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que no caso em comento <u>não há</u> necessidade de realização de prova pericial, uma vez que o valor da Tabela SUS para internação em UTI engloba todos os procedimentos, insumos, medicamentos e exames realizados.

Nesse sentido, a decisão transitada em julgado assim determinou: "em caso de inexistência de vaga em hospital público, respondam pelos gastos médicos da internação no hospital particular não cobertos pelo convênio, **nos limites do SUS**, a contar da intimação para cumprimento da tutela antecipada recursal.".

Portanto, não há que se falar em complexidade ou extensão documental da Tabela SUS para justificar a realização de perícia contábil no caso dos autos.

DO MÉRITO

DO EXCESSIVO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS





Não merece prosperar o entendimento manifestado pela decisão proferida pelo juízo *a quo*, a qual homologou os honorários do *expert* em valor exorbitante sob o fundamento "por se tratar de valor adequado e proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser realizado.", por ausência de motivação.

Inicialmente, cumpre destacar que <u>o objeto de análise do perito são apenas</u> <u>as contas hospitalares colacionadas aos autos às fls. 103/215.</u> A extensão do volume de folhas dos autos judiciais, ora destacada pelo juízo, deve-se a tabela SIGTAP acostada, correspondente às fls. 669/8902, que está disponível para consulta no endereço eletrônico http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp.

Dessa forma, ao considerar as folhas de contas hospitalares a serem analisadas – isto é o total de 112 folhas –, multiplicadas pelo valor de R\$4,50 por folha, <u>o valor real de honorários é de R\$504,00 (quinhentos e quatro reais)</u>, conforme documento anexo. Portanto, a proposta de R\$8.000,00 (oito mil reais) mostra-se completamente desarrazoada quando analisada detidamente.

Ademais, cumpre ressaltar que, no caso em comento, a remuneração do perito deverá ser estabelecida com base em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou, na sua omissão, com base em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, <u>o art. 2º, §4º da Resolução autoriza o magistrado a</u> <u>ultrapassar o valor da tabela em no máximo 5 vezes do valor estipulado</u>, ou seja, em até R\$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), em decisão fundamentada, que demonstre a complexidade que justifica a majoração.

Todavia, no caso em tela, sequer existe complexidade que justifique a majoração com fulcro no art. 2° , $\$4^{\circ}$ da citada Resolução. Trata-se de demanda de natureza repetitiva, sendo o valor de R\$504,00 (quinhentos e quatro reais) adequado para a





remuneração do trabalho do perito.

Por outro lado, apenas para exemplificar, tem-se que, nos termos da <u>súmula n.º 360 deste E. Tribunal</u>, no âmbito das perícias de engenharia de menor complexidade, <u>o valor não pode ultrapassar 4 salários-mínimos</u>. Nas perícias médicas de menor complexidade, <u>o limite é de 3,5 salários-mínimos (Súmula 361, TJRJ).</u> Ora, não é razoável que simples análise contábil, atinente a demanda de caráter repetitivo, possa ultrapassar até mesmo os patamares estabelecidos para perícias muito mais substanciais.

Súmula 360: Para perícias de engenharia de menor complexidade, relativas a fornecimento de energia elétrica, água e esgotamento ou serviço de telefonia, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento.

Referência: Processo Administrativo n° . 0013621-06.2016.8.19.0000 - Julgamento em 17/10/2016 - Relator: Desembargador Otávio Rodrigues. Votação por maioria.

Súmula 361: Ressalvadas as demandas acidentárias, para perícias médicas de menor complexidade que apuram extensão das lesões da vítima, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento.

Referência: Processo Administrativo n° . 0013621-06.2016.8.19.0000 - Julgamento em 17/10/2016 - Relator: Desembargador Otávio Rodrigues. Votação por maioria.

O valor homologado não se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciando manifesto distanciamento entre os honorários fixados e o grau de complexidade da diligência a ser realizada. Isto porque **a perícia consistirá em**





<u>exame de documentos que mal ultrapassam cem páginas</u>, sendo certo que a respectiva diligência pericial se restringe basicamente à análise contábil de contas hospitalares apresentadas nos autos.

O objeto da perícia, portanto, evidencia baixa complexidade, o que afasta qualquer fundamento para a homologação dos honorários periciais no montante arbitrado, impondo-se, assim, a sua necessária redução. Como visto, resta claro que o valor homologado não se afeiçoa aos critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e ao grau de complexidade técnica da perícia a ser realizada no caso concreto.

Portanto, evidente que o valor de R\$8.000,00 foge completamente dos referidos princípios constitucionais e processuais, ocupando, inclusive, patamar muito superior ao comumente aplicado por este E. Tribunal, o que denota manifesta excessividade.

Dessa forma, requer o Estado do Rio de Janeiro, a reforma da decisão para que seja reduzido substancialmente o valor fixado a título de honorários periciais, considerando-se o número de folhas a serem analisadas, e em consonância com a Resolução n.º 232/2016 do CNJ, sob pena de maior oneração dos cofres públicos.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - HONORÁRIOS PERICIAIS MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS

É importante assinalar que <u>os honorários periciais não podem gerar</u> <u>enriquecimento sem causa</u> do perito. Dessa forma, o valor arbitrado não pode ser excessivo nem desarrazoado, sob pena de fugir de seu caráter remuneratório, ensejando





violação ao art. 884, do CC, que veda o enriquecimento sem causa.

Embora o valor dos honorários se reverta em fonte de renda em favor do perito, este não pode ultrapassar patamares desarrazoados, pois perderia seu caráter eminentemente remuneratório. O valor arbitrado <u>deve ser proporcional ao fim que a justifica,</u> se adequando à finalidade de sua previsão. Ora, o fato é que não se pode permitir a execução de tão vultuosa quantia, que gerará enriquecimento sem causa, em detrimento da boa administração da saúde pública estadual.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Honorários Periciais. Redução. Invalidez permanente parcial incompleta. Evento ocorrido aos 26.04.2012. Primeira apelação parcialmente provida. Segunda apelação desprovida.

1. Os honorários do perito devem ser fixados de forma a remunerar o trabalho a ser realizado pelo profissional. Não podem ser fixados em valores excessivos, sob pena de enriquecimento sem causa, ou muito reduzido, a ponto de não o compensar pelo trabalho realizado. 2. No caso vertente, considerando-se que a perícia não se reveste de maior complexidade, o valor fixado é excessivo, pelo que se reduz a R\$ 3.000,00. O valor fixado - R\$ 4.000,00 - não é, com todas as vênias, compatível com a complexidade da perícia, que, na realidade, recaiu apenas sobre a cabeça e o membro inferior direito do autor. Conquanto a palavra honorários derive de honra, ou seja, reconhecer o valor do trabalho realizado e merecido, no caso vertente, os honorários destoam do razoável, pelo que são reduzidos, seguindo a

orientação da Câmara, para R\$ 3.000,00, quantia mais consentânea com a extensão do trabalho realizado, sem que vá, por outro lado, nessa redução, qualquer desprestígio ao trabalho realizado pelo médico.

Apelação cível n.º 0025752-86.2013.8.19.0042. Des. Rel. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Data de Julgamento: 17/05/2022.





APELAÇÃO. ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO. PRELIMINAR. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE MERECEM REDUÇÃO. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA SEM DEMONSTRAÇÃO DE MAIOR COMPLEXIDADE. A jurisprudência desta Corte de Justiça Fluminense, nos casos em que realizada perícia médica de menor complexidade, tal como nos autos, tem confirmado a homologação de valores que girem em torno de R\$2.500,00, de forma a compatibilizar os honorários devidos com a atividade médica a ser desempenhada pelo expert. Desta forma, o valor de R\$7.040,00 (sete mil e quarenta reais), arbitrado pelo juízo de origem, de fato, mostra-se excessivo, sendo pertinente a redução dos honorários periciais para o patamar de R\$2.500,00 - valor mais compatível com a lógica do razoável e em sintonia com nossos precedentes.

Apelação cível n.º 0181763-72.2013.8.19.0001. Des. Rel. Renata Machado Cotta. Data de Julgamento: 26/10/2020.

PROVA PERICIAL MÉDICA DE BAIXA COMPLEXIDADE -

HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 MONTANTE QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. HONORÁRIOS HOMOLOGADOS QUE NÃO ESTÃO ALINHADOS COM OS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, SENDO, CONSEQUENTEMENTE, DE TODO RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL, A REDUÇÃO PARA O VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 262,06% DO SALÁRIO-MÍNIMO, CORRESPONDENDO HOJE A R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO PROVIDO.

Agravo de Instrumento n.º 00383701920188190000. Des. Rel. Juarez Fernandes Folhes. Data de Julgamento: 29/01/2019.





Não se pode ignorar, ainda, que a destinação do valor ora homologado significará o remanejamento de recursos públicos, que deveriam ser utilizados para satisfazer o interesse público, em favor de um particular, que se beneficiará enriquecendose sem causa. Tal fato mostra-se ainda mais grave por se tratar de demanda em saúde, área sabidamente sensível, que necessita de investimentos.

A GRAVE CRISE ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EXCESSIVIDADE DOS VALORES EM CONTRASTE COM OS FATORES METAJURÍDICOS DE RAZOABILIDADE

É notório o abalo nas contas públicas e o momento de fraqueza econômica atravessado pelo Estado do Rio de Janeiro. Os motivos que levaram a essa situação de caos são variados, destacando-se a crise no mercado imobiliário e parceiros comerciais desde 2008, a queda dos lucros do setor de petróleo e gás, a irresponsabilidade dos governantes anteriores, e, por fim, a pandemia da COVID-19.

Entre os motivos citados acima, nenhum deles justifica a ausência de prestação de um bom serviço público. O Estado do Rio de Janeiro não pode furtar-se a prestar o serviço público essencial de saúde.

Por outro lado, os motivos citados também não podem servir de suporte para que o Estado, já saturado pela crise e pelas más administrações, veja recair sobre si os ônus de condenações judiciais excessivas.

Toda a casuística supracitada tem por objetivo trazer à luz dos doutos julgadores o fato de que o Estado passa por grave crise econômica e tal fator deve ser





levado em conta por ocasião da análise da proporcionalidade e da razoabilidade da presente execução.

A atual crise nas contas públicas é atributo metajurídico que deve ser levado em consideração por ocasião da análise da excessividade da presente execução.

Além disso, vale dizer que, numa análise macro, o principal prejudicado por tais condenações será o próprio povo. Isso corre, porque o Judiciário, ao conceder, a uma só pessoa, valores tão altos, retira de milhares de outros usuários o mínimo existencial.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em se tratando de decisão que determinou o pagamento de excessivos honorários periciais, como se irá demonstrar, com possibilidade de prejuízo aos cofres públicos, mostra-se imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo interno, sob pena de, diante do conteúdo da r. decisão agravada, esvaziar-se completamente a efetividade deste agravo.

Tal concessão é necessária, uma vez que, no presente caso, se verifica que a manutenção da r. decisão que homologou os honorários periciais, além de representar a permanência de uma ordem judicial que contraria o ordenamento jurídico vigente trará graves e irreversíveis prejuízos ao agravante. Isso porque, caso o Estado logre êxito em seu pleito, não serão devolvidos os valores dispendidos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer, após a





concessão do efeito suspensivo, seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada para reduzir os honorários periciais homologados para R\$504,00, pelas relevantes razões mencionadas.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024.

Gustavo Fernandes de Andrade Procurador do Estado